



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 23/2023 – “Dispõe sobre a criação do Fundo Especial e o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidade Públicas e dá outras providências”.

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria do nobre Vereador Giovani dos Santos.

O texto da proposta sob análise, apresenta como objetivos a criação do Fundo Especial e do Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas visando, em síntese, o desenvolvimento de programas de prevenção contra desastres naturais, projetos de construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura e programas de assistência às vítimas.

O texto da propositura tem a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a criação do Fundo Especial e o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidade Públicas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Especial e o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – CMCECP.

Art. 2º - O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – FECECP terá por objetivos gerais:

I - ser utilizado para reduzir a possibilidade de desastres e de situações potencialmente emergenciais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

II - ser utilizado na preparação para situações emergenciais e de desastres, capacitando o Órgão responsável pela Defesa Civil Municipal e os demais envolvidos, para rápidas respostas aos desastres;

III - ser utilizado na reconstituição de áreas e na construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura;

IV - ser utilizado para fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no combate a situações emergenciais e calamitosas;

V - contribuir para o Fundo Nacional Especial para Calamidades Públicas -Funcap - e/ou;

VI - contribuir para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social -FMHIS.

Art. 3º - Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas -FECECP - terá por objetivos específicos:

I - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pela ação do homem;

II - ser utilizado na iminência ou em situações de desastre;

III - ser utilizado para assistir à população atingida;

IV - ser utilizado para fomentar projetos e programas voltados à criação e incentivo de Núcleos de Defesa Civil nas Comunidades, seu funcionamento e o desenvolvimento de ações de conscientização e preparo para evitar situações emergenciais e minimizar os efeitos de desastres naturais e/ou;

V - fomentar projetos e programas destinados à prevenção de emergências e desastres, reabilitação de áreas, construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura, assistência às vítimas, desenvolvimento de tecnologias e tecnologias sociais que previnam o efeito de fenômenos emergenciais ou calamitosos.

Art. 4º - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – CMCECP - terá por objetivos gerais:

I - gerir o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - FECECP;

II – determinar, em consonância com os arts. 2º e 3º e seus incisos, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

III - conceber, planejar e coordenar a política municipal de combate a emergências e calamidades públicas, preparando a proposta orçamentária que dê suporte às despesas necessárias;

IV- articular a ação de todos os órgãos envolvidos direta e indiretamente nas ações de Defesa Civil;

V- promover a integração da Política Municipal com as Políticas Estadual e Federal de combate a emergências e desastres e/ou;

VI - articular ações em parceria com os órgãos Federais e Estaduais de Defesa Civil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Art. 6º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – CMCECP - terá como objetivos específicos:

I - contribuir para promover o ordenamento do espaço urbano, visando a diminuir a ocupação desordenada de áreas com risco de desastres;

II - estabelecer critérios relacionados com estudos e avaliação de riscos com a finalidade de hierarquizar e direcionar o planejamento da redução de riscos de desastres para as áreas de maior vulnerabilidade;

III - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas e preparadas contra desastres;

IV - Fiscalizar a aplicação efetiva dos recursos previstos nesta Lei;

V - promover estudos epidemiológicos, relacionando as características intrínsecas dos desastres com os danos humanos, materiais e ambientais e com os prejuízos econômicos e sociais consequentes;

VI - estimular estudos e pesquisas sobre desastres;

VII – implementar projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do interesse da Defesa Civil e/ou;

VIII - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiopulmonar nos currículos escolares.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – CMCECP - terá como metas:

I - desenvolver e implantar projetos de capacitação dos Recursos Humanos de todos os órgãos vinculados direta ou indiretamente à Defesa Civil e os recursos humanos de outros órgãos, fundações, autarquias ou empresas municipais que venha a participar de ações e intervenções nas emergências e calamidades públicas;

II - fomentar a criação de um Centro Municipal de Pesquisa e estudo de desastres;

III - promover o estudo aprofundado de ferramentas tecnológicas de enfrentamento e prevenção de riscos, organizando bancos de dados e produzindo mapas temáticos relacionados com ameaças, vulnerabilidade e riscos nos bairros do município;

IV - propor, a partir dos estudos de riscos, alterações necessárias ao Plano Diretor Municipal e/ou;

V - cooperar com a alimentação do Sistema de Informações sobre Desastres no Brasil - SINDESB.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – CMCECP - será composto:

I - um representante da Defesa Civil;

II - um representante da Polícia Militar / Bombeiros;

III - um representante da EDP - Bandeirante;

IV - um representante da SABESP;

V - um representante da Secretaria Municipal de Governo;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

- VI - um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- VII - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- VIII - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- X - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- XI - um representante do Gabinete do Prefeito;
- XII - um representante da Secretaria de Segurança Pública;
- XIII - um representante da Guarda Municipal;
- XIV - um representante da Procuradoria do Município;
- XV - um representante da Câmara Municipal;
- XVI - dois representantes da Sociedade Civil;
- XVII - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e/ou;
- XVIII - um representante da Controladoria Geral do Município.

§1º - A diretoria do Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas – CMCECP será composta de um presidente, um vice-presidente e três secretários.

§2º - São competências do Presidente do Conselho:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões ordinárias e as extraordinárias e/ou;

§3º - No caso de aplicação urgente de recursos financeiros para área em estado de calamidade pública, poderá o presidente do Conselho autorizar despesas *ad referendum* do Conselho, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 horas.

§4º - O mandato dos membros da Diretoria será de dois anos, renováveis por iguais períodos.

§5º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - CMCECP - elaborará Estatuto e Regimento Interno que tratarão de todos os aspectos referentes à eleição de seus membros e sua atuação, respeitado o previsto nesta Lei.

Art. 9º - Constituirão recursos para o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - FECECP:

- I - recursos a serem destinados pela Câmara Municipal, a partir da sobra de caixa de exercícios anteriores;
- II - alienação de outros bens da Administração Direta;
- III - remuneração de depósitos bancários dos recursos ordinários do Poder Executivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

III - remuneração de depósitos bancários dos recursos oriundos do Poder Executivo;

IV - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação de bens incorporados ao patrimônio municipal oriundos de herança Jacente;

VI - trinta por cento dos valores arrecadados, de acréscimos moratórios, em consequência de concessão de benefícios em renúncia fiscal;

VII - vinte por cento do valor de todas as multas aplicadas pelas Secretarias Municipais de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente;

VIII - vinte por cento do acréscimo moratório no pagamento do IPTU;

IX - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas e/ou;

X - transferências de recursos provenientes do orçamento Municipal.

Art. 10 - As aplicações do Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - FECECP - destinam-se a:

I - suprimento de:

- a) alimentos;
- b) água potável;
- c) medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- d) roupas e agasalhos;
- e) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- f) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
- g) combustível, óleos e lubrificantes;
- h) equipamentos para resgate;
- i) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- j) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- k) material de sepultamento.

II - pagamento de serviços relacionados com:

- a) desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- b) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
- c) construção e reconstrução de infraestrutura;
- d) obras de contenção e drenagem;
- e) outros serviços de terceiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

III - pesquisa e desenvolvimento técnico-científico relativos à prevenção, mapeamento e outros estudos pertinentes a situações emergenciais, calamitosas e outras conexas;

IV - programas e projetos relacionados com a prevenção e outras ações que minimizem os impactos de emergências e desastres;

V - transportes;

VI - reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;

VII - construção de casas para abrigar as pessoas que perderam suas moradias em decorrência da situação de emergência ou de calamidade pública;

VIII - reconstrução das áreas atingidas por desastres aptos a provocarem no Município estado de emergência ou de calamidade pública;

IX - pagamento de auxílio-moradia e auxílio-reconstrução;

X - assistência a famílias afetadas por calamidades;VIII

XI - aquisição e fornecimento de bens móveis e imóveis para o restabelecimento digno do núcleo familiar das famílias atingidas e/ou;IX

XII - elaboração de planos de prevenção para áreas de riscos constantes nos decretos de emergência ou calamidade;

Art. 11 - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Política Nacional de Defesa Civil, considera-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; a intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e a vulnerabilidade do sistema e é quantificada em função de danos e prejuízos;

II - risco: medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis; relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinados se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos;

III - dano: Medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso; perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco; intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

IV - vulnerabilidade: Condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade dos danos prováveis; relação existente entre a magnitude da ameaça, caso ela se concretize, e a intensidade do dano consequente;

V - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressa em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

VI - segurança: Estado de confiança, individual ou coletivo, baseado no conhecimento e no emprego de normas de proteção e na convicção de que os riscos de desastres foram reduzidos, em virtude de terem sido adotadas medidas minimizadoras;

VII - defesa civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

VIII - situação de emergência: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada e/ou;

IX - estado de calamidade pública: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 12 - Serão projetos e programas financiados pelo Fundo, dentre outros que porventura venham a ser apresentados os seguintes:

I - programa de prevenção de desastres:

a) projetos de estudos de riscos:

1- avaliação de riscos de desastres;

2- mapeamento de áreas de riscos.

b) projetos de redução de riscos:

1- vulnerabilidades às secas e às estiagens;

2- vulnerabilidades às inundações e aos escorregamentos em áreas urbanas;

3- vulnerabilidades aos demais desastres naturais;

4- vulnerabilidades aos desastres humanos e mistos.

II - programa de preparação para emergências e desastres:

a) preparação técnica e institucional:

1- desenvolvimento institucional;

2- desenvolvimento de recursos humanos;

3- desenvolvimento científico e tecnológico;

4- mudança cultural;

5- motivação e articulação empresarial;

6- informações e estudos epidemiológicos sobre desastres.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

b) projetos de monitorização, alerta e alarme:

- 1- preparação operacional e de modernização do sistema;
- 2- projetos de planejamento operacional e de contingência;
- 3- projetos de proteção de populações contra riscos de desastres focais;
- 4- projetos de mobilização;
- 5- projetos de aparelhamento e apoio logístico.

III - programa de resposta aos desastres:

a) socorro e assistência às populações vitimadas por desastres:

- 1- projetos de socorro às populações;
- 2- projetos de assistência às populações;
- 3- projetos de reabilitação dos cenários dos desastres.

IV - programa de reconstrução:

a) recuperação socioeconômica de áreas afetadas por desastres:

- 1- projetos de relocação populacional e de construção de moradias para populações de baixa renda;
- 2- projetos de recuperação de áreas degradadas.

a) reconstrução da infraestrutura de serviços públicos afetados por desastres e/ou:

b) projetos de recuperação da infraestrutura de serviços públicos.

Art.13 - As prestações de contas referentes às despesas realizadas, diretamente e indiretamente, para o atendimento da situação de calamidade pública observarão a legislação vigente.

Art.14 - As receitas, a alocação dos recursos orçamentários e as despesas administradas pelo Fundo serão divulgadas no site da Prefeitura.

Parágrafo único - Poderão ser firmados convênios com a União Federal, Governo Estadual, empresas públicas, autarquias, fundações, organizações sociais, iniciativa privada bem como, outros municípios, para obtenção de recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Examina-se.

Não há dúvida sobre o elevado propósito do autor do projeto, conforme leitura de sua justificativa sob identificador 360032003000320039003A005000.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

No entanto, a matéria tratada no bojo do projeto de lei, está inserida no âmbito da atividade administrativa municipal, cuja organização, funcionamento e direção cabem ao Chefe do Poder Executivo, incumbindo exclusivamente ao Alcaide, a iniciativa de tais propostas legislativas.

Destaca-se a princípio, que é certa a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local” e suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (artigo 30, I e II da CF/88). Sendo fato que, como mencionado anteriormente, o interesse local se mostra claro na proposta do nobre Vereador.

Lado outro, forçoso reconhecer que mesmo presente o interesse do município, o legislador parlamentar tem certas limitações, no sentido de ser vedado adentrar no campo de atos de gestão, planejamento, organização e direção do Chefe do Poder Executivo.

No caso, depreende-se do texto projeto de lei, que o autor ao dispor sobre a criação do Fundo Especial e o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidade Públicas, trata claramente de matérias relacionadas a políticas públicas e organização administrativa, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se que a referida prerrogativa foi conferida pela Constituição Bandeirante, conforme art. 47 (**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”, incisos **II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**), **XI (“XI iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”); XIV (“XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”)**, e **XIX, letra "a" (“XIX dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.”)** de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se**





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - grifado).

Outrossim, o § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, ao versar sobre matéria de competência privativa do Governador, dispõe:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

No caso, o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidade Públicas, vide artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 10º e 12º do Projeto de Lei, regulou diversas atribuições administrativas, tratando de





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, resultando a iniciativa da Câmara em afronta ao princípio da reserva de administração, tendo em vista a violação dos art. 5º, § 2º do art. 24 item “4” e art. 47, II, XI e XIV e XIX “a”, da Constituição Bandeirante, por força de seu art. 144.

Nesse sentido é o entendimento do Órgão Especial do C. TJSP, em caso similar:

Voto n. 37.016

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2200724-20.2022.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Arujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Arujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Questionamento de validade da Lei nº 1.450, de 26 de junho de 2000, do Município de Arujá, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Contribuinte. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (criação de órgão público). Inconstitucionalidade manifesta. Entendimento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Presidente da Câmara Municipal, pois, no presente caso, o parlamento criou órgão público na estrutura da Administração Municipal, para julgamento de controvérsias tributárias, matéria típica do Poder Executivo, ou seja, tratou de questão totalmente diferente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.946/SP (Tema 1040), que se refere especificamente à validade de lei local (de iniciativa) parlamentar que cria Conselho integrante da estrutura do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Face ao exposto, opino pela inconstitucionalidade formal da proposta legislativa, posto que detectado vício de iniciativa, violação ao princípio da reserva da administração e separação de poderes (art. 5º, § 2º do art. 24 item “4” e art. 47, II, XI e XIV e XIX “a”, da Constituição Bandeirante, por força de seu art. 144).

Por derradeiro, considerando o interesse social do projeto sugere-se ao Edil, que apresente a proposta ao Chefe do Executivo por meio de INDICAÇÃO, nos termos do art. 148 do Regimento Interno da Câmara.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RI da Câmara.

São Sebastião, 2 de maio de 2023.

Janaína Furlanetto
Procuradora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 35003200360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **02/05/2023 12:41**

Checksum: **E0E5B27DD0B464E03AF74906DBA2898D8E7BF26EE9DBF8CF0D399873536139A0**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>
com o identificador 35003200360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.